



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMPCD de Pato Bragado/PR, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD, órgão de natureza consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, e articulador das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º São finalidades do CMPCD:

- I – assegurar a participação popular na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;
- II – propor e acompanhar planos, programas e projetos para a inclusão e acessibilidade;
- III – fiscalizar a execução das políticas municipais voltadas à garantia dos direitos da pessoa com deficiência;
- IV – promover a integração entre órgãos governamentais e sociedade civil na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- V – convocar e organizar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em consonância com as etapas estadual e nacional;
- VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Assistência Social deste município prestará estrutura funcional necessária para o funcionamento do respectivo conselho, e deverá custear as despesas de realização e divulgação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015.

Seção II Das Competências

Art. 4º Ao CMPCD compete:





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

I – avaliar, propor, discutir e participar da formulação, acompanhar a execução e fiscalizar as políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos e a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

II – formular planos, programas e projetos da política municipal voltadas à pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à completa implementação e ao adequado desenvolvimento destes planos, programas e projetos;

III – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas municipais para a promoção e inclusão das pessoas com deficiência, por meio da elaboração do plano diretor de programas, projetos e ações, bem como pela obtenção dos recursos públicos necessários para tais fins;

IV – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acesso à saúde, à educação, à assistência social, à habilitação e à reabilitação profissional, ao trabalho, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer;

V – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário responsável pela execução da política pública de atendimento às pessoas com deficiência as medidas necessárias à consecução da política formulada e do adequado funcionamento deste Conselho;

VI – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a Organizações da Sociedade Civil, atuantes no atendimento às pessoas com deficiência;

VII – acompanhar, mediante relatório de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão das pessoas com deficiência;

VIII – propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas governamentais diretamente ligadas à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

IX – oferecer subsídios para elaboração de anteprojetos de Lei atinentes aos interesses das pessoas com deficiência;

X – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito às pessoas com deficiência;

XI – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas sobre a questão das deficiências;

XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XIII – pronunciar-se sobre as matérias que lhe sejam submetidas por meio da Secretaria responsável pelas políticas públicas para as pessoas com deficiência;

XIV – aprovar critérios para o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às pessoas com deficiência que pretendam integrar o Conselho Municipal;

XV – receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, adotando as medidas cabíveis;

XVI – promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XVII – propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

XVIII – receber de órgãos públicos, entidades privadas ou de particulares todas as informações necessárias ao exercício de sua atividade;





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

XIX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XX – avaliar anualmente o desenvolvimento municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência visando à sua plena adequação;

XXI – eleger, por voto direto dentre os membros do Conselho, a Diretoria Executiva;

XXII – criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;

XXIII – propor e elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da data da posse dos Conselheiros.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho, bem como a criação de comissões, grupos de trabalho, regras quanto ao processo eleitoral de representantes da sociedade civil, entre outras, serão definidos em seu Regimento Interno.

Seção III Da composição

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto paritariamente por 08 (oito) membros titulares, sendo 04 (quatro) representantes da organização da sociedade civil e 04 (quatro) representantes de órgão governamental, para mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo mediante instrumento específico.

§ 1º Os representantes da Sociedade Civil deverão ser, preferencialmente, oriundos de Entidades organizadas, diretamente ligadas à defesa e garantia de direitos, e/ou ao assessoramento, e/ou à representação e/ou ao atendimento da pessoa com deficiência, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano no município.

§ 2º Não havendo no município Entidades representativas dos segmentos estabelecidos no § 1º, a representação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverá ser composto por pessoa com deficiência (pessoa física), da respectiva área faltante, participante ativamente na defesa e garantia dos direitos do seu segmento.

§ 3º A eleição dos representantes da Sociedade Civil ou das Pessoas com Deficiência, dar-se-á em Fórum próprio, indicando o nome de seu titular e suplente.

§ 4º O Poder Executivo indicará, preferencialmente, representantes governamentais das Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação.

§ 5º Não havendo entidades em quantidade suficiente no município para garantir a alternância no Conselho, será permitida a recondução por quantos períodos se fizerem necessários.

§ 6º Cada representante definido no caput terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o § 3º do art. 5º, homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da eleição.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Seção IV

Estrutura e Funcionamento

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá a seguinte estrutura:

- I – Diretoria Executiva, composta por presidente, vice-presidente e secretário geral;
- II – Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do Conselho;
- III – Plenário;

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva e seus suplentes serão eleitos entre os membros do CMPCD para mandato de um (1) ano, permitida uma recondução, garantindo a alternância entre os segmentos Sociedade Civil e Governo;

§ 2º As atribuições dos membros da Diretoria de que trata o “caput” deste artigo serão definidas no Regimento Interno.

Art. 8º As funções dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência são consideradas de interesse público relevante e não serão remuneradas, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do conselho ou participações em diligências.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política dos direitos da pessoa com deficiência, prestará apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do CMPCD.

Art. 10. O CMPCD formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do Município, tendo características de órgão deliberativo.

Art. 11. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 12. Para melhor desempenhar suas competências e assessorá-lo em assuntos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá recorrer a pessoa de notório conhecimento das questões relacionadas às deficiências.

Art. 13. Qualquer Conselheiro poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões de trabalho, devidamente arrazoadas, a serem objetos de apreciação pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMPCD

Seção I

Da Criação

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMPCD, que tem como objetivo principal prover recursos para a implantação de programas, desenvolvimento e





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

manutenção das ações relacionadas a políticas públicas voltadas à garantia e defesa dos direitos da pessoa com deficiência em Pato Bragado.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMPCD está vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD, que será responsável pela deliberação, controle e fiscalização.

§ 2º O orçamento do FMPCD será uma unidade orçamentária própria e integrará o orçamento geral do Município de Pato Bragado.

§ 3º A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo será feita por dotação consignada na lei orçamentária do Município de Pato Bragado.

Seção II Da Aplicação

Art. 15. O FMPCD será o captador e aplicador dos recursos destinados à cobertura e/ou complementação de planos, programas, projetos e promoções específicas dos direitos da pessoa com deficiência, cujo controle será feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMPCD), tais como:

I - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doação ao Fundo;

II - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício de políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência; e

III - liberar recursos a serem aplicados em ações e benefícios das pessoas com deficiência, conforme o plano de aplicação de recursos, aprovado pelo CMPCD.

II – pagar pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos voltados à pessoa com deficiência;

III – adquirir material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços e programas;

IV – construir, reformar, ampliar, adquirir ou locar imóvel para o desenvolvimento das atividades do CMPCD;

V – desenvolver e aperfeiçoar instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações destinadas à pessoa com deficiência;

VI – desenvolver a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atendimento adequado à pessoa com deficiência;

VII – realizar e promover campanhas educativas, simpósios, seminários e encontros específicos sobre os direitos da pessoa com deficiência, oportunizando processo de conscientização da sociedade em geral.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 16. Constituem receitas do FMPCD:

I – recursos provenientes de órgãos da União e/ou do Estado, vinculados à Política Nacional e/ou Estadual voltados para a pessoa com deficiência;

II – transferências de recursos especialmente consignados ao Fundo;





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

III – receitas resultantes de doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – transferências do exterior;

VI – dotações orçamentárias da União, do Estado e do próprio Município, previstas especificamente para o atendimento desta Lei;

VII – receitas de acordos, convênios e ajustes com órgãos públicos e da iniciativa privada, destinados ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII – valores decorrentes de multas por descumprimento às normas e princípios legais específicos à proteção, assistência, emprego e acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IX – valores decorrentes de multas por descumprimento de políticas de ações afirmativas vinculadas ao emprego das pessoas com deficiência (artigo 93 da Lei Federal nº 8.213/1991);

X – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo;

XI – transferências de outros Fundos; e

XII – demais receitas provenientes de outras fontes.

§ 1º O saldo positivo do Fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte.

§ 2º As normas de acessibilidade, infrações, valores e formas para aplicação das multas no Município serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 17. Constituirão despesas do FMPCD, entre outras:

I - o apoio ao desenvolvimento das ações prioritizadas na política pública voltada para a pessoa com deficiência, aprovadas pelo Conselho Municipal, na forma da lei vigente;

II - o apoio aos programas e projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, habilitação, reabilitação, inclusão, tecnologias assistivas, entre outras, e equiparação de oportunidade em favor da pessoa com deficiência;

III - a manutenção da estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como dos programas de capacitação permanente dos conselheiros;

IV - o custeio das eventuais atividades dos conselheiros, no exercício da função, excetuando-se quaisquer remunerações de caráter laboral;

V - o apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não-governamentais voltados para a pessoa com deficiência;

VI - a promoção de campanhas educativas, seminários e demais eventos cuja finalidade seja a defesa, promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

VII - o financiamento de ações, programas e projetos da rede socioassistencial que atua no campo da defesa e garantia de direitos, do assessoramento, da representação e/ou do atendimento da pessoa com deficiência e paradesporto; e

VIII - o financiamento de programas de acessibilidade voltados às pessoas com deficiência, desde que aprovados pelo CMPCD.

Parágrafo único - Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do Fundo para manutenção de quaisquer outras atividades que não tenham vinculação com as políticas de defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 18. Os recursos destinados ao FMPCD serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta bancária especial designada “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência”, que será movimentada conforme planejamento previsto nesta Lei, respeitando todas as demais legislações vigentes sobre movimentação de recursos públicos.

Art. 19. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social o envio ao CMPCD dos extratos bancários e contábeis, trimestralmente, devendo constar neles a definição individualizada de receitas e despesas efetivamente realizadas, para o controle e aprovação pela plenária.

Art. 20. O repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMPCD para as entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD observará os critérios estabelecidos em ato normativo próprio editado pelo Conselho.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com a Política Pública Municipal implantada, e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 21. A prestação de contas dos recursos destinados a financiar os Planos de Trabalhos, Programas, Projetos e Promoções apresentados e aprovados será feita pelas instituições contempladas ao órgão gestor, que, após comprovar a aplicação dos recursos liberados, encaminhará ao CMPCD para aprovação da mesma, em cumprimento ao Termo de Parceria firmado com o Município.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 13 de outubro de 2025.

John Jeferson Weber Nodari
Prefeito de Pato Bragado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/10/2025 09:02 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.ipjm.com.br/pa6e8d8a6a85>.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI 046/2025

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais Edis, com o especial objetivo de encaminhar para análise e votação o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPCD e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMPCD, instrumentos indispensáveis para assegurar a efetiva participação social, a integração comunitária e a formulação de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e inclusão da pessoa com deficiência no âmbito municipal.

A presente proposição vem de encontro à sugestão apresentada pelo Vereador Alberto Mareco, por meio da Indicação nº 042/2025, que sugere a instituição deste Conselho. Assim, esta iniciativa reafirma a consonância entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo na construção de políticas públicas inclusivas e participativas em nosso Município.

A proposição está em consonância com a Constituição Federal de 1988, que estabelece como fundamentos da República a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, incisos II e III). Da mesma forma, atende ao disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status constitucional, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que orientam a criação de mecanismos locais de participação social, fiscalização e garantia de direitos.

A criação do Conselho Municipal, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, permitirá a articulação entre o Poder Público e a sociedade civil, garantindo o controle social e o acompanhamento das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência. Essa instância democrática será essencial para assegurar que as ações municipais sejam eficazes, transparentes e alinhadas às necessidades reais da população.

De igual forma, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência representará uma ferramenta estratégica de financiamento, possibilitando a captação e aplicação de recursos específicos em programas, projetos e ações que promovam a acessibilidade, a inclusão social, a qualificação profissional, a eliminação de barreiras físicas e atitudinais e a ampliação de oportunidades para as pessoas com deficiência.

Trata-se, portanto, de medida que traduz o compromisso do Município de Pato Bragado com a promoção da igualdade de condições, a valorização da diversidade humana e a efetivação dos direitos fundamentais, reafirmando o papel do Poder Público como garantidor de políticas inclusivas e sustentáveis.

Diante do exposto, considerando a relevância social, jurídica e institucional da matéria, contamos com o apoio dos(as) nobres Vereadores(as) para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

sua implementação representará um marco no fortalecimento da cidadania e no respeito à dignidade das pessoas com deficiência em nosso Município.

Na oportunidade, expressamos votos de elevada consideração e apreço, colocando-nos à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

John Jeferson Weber Nodari
Prefeito de Pato Bragado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/10/2025 09:02 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/pa6e5edc8a65a85>.

